



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.002257/2005-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.995 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente MARCUS MENDES PEREIRA BOLDRIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução da despesa médica de R\$ 5.000,00 com Adriana Ferreira Alvarez, vencida a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 09/17) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano calendário 2000. O lançamento decorre da apuração de Dedução Indevida de Previdência Oficial, Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Previdência Privada/Fapi, conforme detalhado no Relatório da Fiscalização (e-fls. 19/35).

O contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 69/71) cujos argumentos foram resumidos no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 143):

3. Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou sua impugnação em 14/12/2005, fls.32/33, alegando o seguinte:

4. Quando do início da fiscalização, não apresentou os documentos devido ao extravio dos mesmos e não pôde se manifestar em razão de sua constante ausência do país por ser comandante de voo em linhas internacionais pela empresa Tam Linhas Aéreas S/A.

5. Anexa documentos que comprovam as despesas dedutíveis.

O lançamento foi julgado procedente em parte pela 2ª Turma da DRJ/BEL em decisão assim ementada (e-fls. 141/149):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

GLOSA DE DEPENDENTES. REQUISITOS LEGAIS — São considerados DEPENDENTES, para fins de dedução do imposto de renda, somente as pessoas enquadradas na legislação do imposto de renda, sendo necessária a comprovação do vínculo com o declarante quando solicitado pela fiscalização.

DESPESAS MÉDICAS - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OFICIAL

Restabelece-se a contribuição previdenciária oficial ou a privada somente quando o contribuinte comprova ter efetuado a contribuição.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 14/08/2009 (e-fls. 155), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 14/09/2009 (e-fls. 159/161) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Entende que o julgador de primeira instância se equivocou ao manter a glosa de dependentes de R\$ 2.160,00 e a glosa de despesas médicas de R\$ 448,00, haja vista que esses valores já haviam sido pagos através de parcelamento, conforme demonstram o anexo II deste Recurso e a cópia do processo de parcelamento nº 13855-002.257/2005-18.

- Relata que os membros da 2ª Turma de Julgamento mantiveram a glosa da despesa médica de R\$ 5.000,00 com Adriana Ferreira Alvarez por não constar do recibo emitido em segunda via o endereço e o número de inscrição do CPF do profissional. Alega, contudo, tratar-se de erro formal sanado com a inclusão neste Recurso de uma terceira via do recibo, atendendo desta vez a todos os requisitos formais que a legislação do imposto de renda exige.

- Indica a juntada de cópia do Certificado de Seguro Saúde Individual emitido pela Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, com certificado nº 1.394.900 e vigência a partir de 10/10/1997, o qual indica a sua titularidade, nomeia sua esposa Andréia Moreira Silva Boldrin como dependente, relaciona as coberturas básicas contratadas e deixa claro a natureza do dispêndio em saúde, desqualificando assim a glosa das deduções lançadas em sua declaração no valor de R\$ 4.429,68.

- Conclui que o lançamento do imposto no valor de R\$ 1.218,16 é indevido, bem como os juros e as multas de mora e ofício que possam incorrer sobre o mesmo.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Cumpre esclarecer inicialmente que a manutenção da glosa da despesa com dependente de R\$ 2.160,00 e da despesa médica de R\$ 448,00 no julgamento de primeira instância não resultou em cobrança realizada em duplicidade, ao contrário do que entende o interessado. O imposto referente a essas infrações foi apartado e transferido para outro processo, conforme se extrai dos trechos da decisão recorrida abaixo reproduzidos e dos documentos juntados aos autos (e-fls. 119/123, 145/147):

7. Consta do processo a apartação dos autos, fls.56/59 motivo pelo qual somente abordaremos no julgamento a parte impugnada.

[...]

17. O contribuinte reconheceu os valores de R\$448,00 de despesas médicas e R\$2.160,00 com dependentes, fl.35, gerando a apartação de mais R\$717,20, conforme fl.56 [...]

O litígio a ser analisado por este Colegiado recai somente sobre as despesas médicas com Adriana Ferreira - R\$ 5.000,00 e Porto Seguro Saúde - R\$ 4.429,68 cujas glosas

foram contestadas pelo sujeito passivo e mantidas na decisão de piso conforme excertos transcritos a seguir (e-fls. 145/147):

12. O documento de fl.43 NÃO atende ao que exige a norma, pois não se observa o endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, exigência esta disposta no inciso III acima exposto.

13. Os documentos de fls.44/55, NÃO serão aceitos porque não consta de forma clara a natureza do dispêndio, considerando inclusive que a empresa Porto Seguro realiza diversos tipos de seguro distintos de planos de saúde, e por isso deveria estar melhor discriminado que este gasto efetivamente relaciona-se à saúde. E além disso, nos boletos apresentados, o contribuinte consta como sacado, o que não comprova que era ele ou um de seus dependentes o beneficiário da despesa supostamente médica.

Quanto à despesa com Adriana Ferreira, verifica-se que o recibo acostado ao Recurso Voluntário indica o endereço e o CPF da fonoaudióloga e supre a pendência apontada na decisão recorrida, cabendo o restabelecimento da dedução correspondente (e-fls. 179).

Por outro lado, não é possível concluir do exame do certificado emitido pela Porto Seguro que os valores pagos através dos boletos já apreciados pelo Colegiado a quo referem-se, de fato, às contribuições do plano de saúde do recorrente e de sua esposa, uma vez que a vigência do contrato ali especificado não abrange o ano calendário objeto do lançamento e sim o período de 10/10/97 a 09/10/98 (e-fls. 177/178).

Vale lembrar que apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, nos termos do art. 80, §1º, II do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, e as despesas médicas de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, conforme art. 80, §5º, do mesmo Regulamento. Por esse motivo, torna-se indispensável a apresentação de documento comprobatório com a discriminação dos valores pagos por beneficiário do plano de saúde, o que não ocorreu no presente caso.

Relativamente aos acréscimos legais aplicados, importa registrar que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96. Segundo o art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicação das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. Quanto aos juros, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista a publicação da Súmula CARF nº 4 abaixo reproduzida, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Processo nº 13855.002257/2005-18
Acórdão n.º **2002-000.995**

S2-C0T2
Fl. 201

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução da despesa médica de R\$ 5.000,00 com Adriana Ferreira Alvarez.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll